

**LEI Nº 2.585/2017**

**Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 003/2009 – Código Tributário Municipal, com as alterações posteriores e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 54 da Lei Complementar nº 003/2009 - Código Tributário Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 54.** As alíquotas do imposto são afixadas na tabela do anexo I desta lei, não podendo, no entanto, serem inferiores à alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista no art. 8º-A e seu § 1º da Lei Complementar Federal nº 157/2016, ficando o Município impedido de conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação desta alíquota mínima, exceto para os serviços a que se referem os itens 7.2, 7.5 e 16.1 do art. 44 desta Lei Complementar nº 003/2009 - Código Tributário Municipal.

**Parágrafo único.** Ficam revogadas todas as Leis Municipais que promovam quaisquer benefícios tributários ou financeiros que resultem em carga tributária menor que a decorrente da aplicação desta alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto as que tratem dos serviços a que se referem os itens 7.2, 7.5 e 16.1 do art. 44 desta Lei Complementar nº 003/2009 - Código Tributário Municipal.

Recibido em  
28/02/2017  
[Assinatura]

[Assinatura]

**Art. 2º** Os itens 1.3, 1.4, 11.2, 14.5, 16.1 e 25.2 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 44 da Lei Complementar nº 003/2009 - Código Tributário Municipal, passam a ter as seguintes redações:

**1.3** – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

**1.4** - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura constitutiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, e smartphones e congêneres.

**11.2** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

**14.5** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

**16.1** - Serviço de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

**25.2** - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**Art. 3º** A Lista de Serviços instituída pelo artigo 44 da Lei Complementar nº 003/2009 - Código Tributário Municipal, fica acrescida dos itens 1.9, 6.6, 7.21, 13.5, 14.14, 16.2, 17.24 e 25.5 e passam ter as seguintes redações:

**1.9** – Disponibilização, sem cessão definida, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

**ALIQUOTA – 5%**

**6.6** – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

**ALIQUOTA – 5%**

**7.21** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins ou por quaisquer meios.

**ALIQUOTA – 5%**

**13.5** – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

**ALIQUOTA – 5%**

**14.14** – Guincho intermunicipal, guindaste e içamento.

**ALIQUOTA – 5%**

**16.2** – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**ALIQUOTA – 5%**

**17.24** – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**ALIQUOTA – 5%**

**25.5** – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**ALIQUOTA – 5%**



**Art. 4º** O § 1º do artigo 42 da Lei Complementar nº 003/2009 - Código Tributário Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 42.

[...]

§1º Nas hipóteses previstas no inciso I ao XXIII abaixo, o ISS será devido no local da prestação dos serviços:

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços e subitens 4.22, 4.23 e 5.9;

[...]

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.1;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.4 e 15.9.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

**Art. 6º** Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 28 de Dezembro de 2017.

  
**JOSE GABRIEL DA FONSEGA NETO**  
-Prefeito-

